

PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
POLO PAS : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:

1. Trata-se de pedido de progressão de regime apresentado por José Dirceu de Oliveira e Silva, condenado, pelo delito de corrupção ativa, à pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

2. A documentação aportada aos autos demonstra que o condenado, além do trabalho externo, frequentou cursos oferecidos pela unidade prisional mediante convênio com o Centro de Educação Profissional - CENED. De parte isso, há nos autos atestado de bom comportamento carcerário.

3. A defesa sustenta ter havido o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo da progressão e, dada a inexistência de estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime aberto, requer a concessão da prisão domiciliar.

4. O Procurador-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido de progressão, mediante o estabelecimento de condições em audiência admonitória a ser realizada pelo Juízo da Vara de Execução do Distrito Federal.

Decido.

5. A análise da documentação aportada aos autos evidencia o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

6. Quanto ao requisito temporal, observa-se a existência, até

EP 2 PROGREG / DF

o dia 30.09.2014, de 142 dias remidos pela realização de atividades laborativas e educacionais, devidamente comprovadas e reconhecidas pelo Juízo da Execução Penal do Distrito Federal. A atual redação do art. 128 da Lei de Execução Penal autoriza expressamente a consideração dos dias remidos para fins de verificação do cumprimento do prazo exigido para progressão. Nesse mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Esta Corte vinha entendendo que a interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais conferia aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado.

II. Com a edição da Lei n.º 12.433, de 29/06/2011, que alterou o art. 128 da LEP, não resta dúvidas de que os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que reconheceu os dias remidos pela paciente como pena efetivamente cumprida, descontando tais dias do lapso para a obtenção de benefícios da execução.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”
(HC 194.838, Rel. Min. Gilson Dipp)

“*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

1. A redação do art. 128 da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece que o tempo remido será

EP 2 PROGREG / DF

computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

2. Esta Corte Superior de Justiça já havia firmado jurisprudência, antes da alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes.

3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios na execução." (HC 167.537, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PREVISÃO LEGAL. ART. 128 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em inúmeras oportunidades esta Corte afirmou a necessidade de que o art. 126 da Lei de Execução Penal fosse interpretado de forma mais favorável ao condenado, permitindo que os dias trabalhados tivessem caráter de pena cumprida, o que refletiria positivamente no cálculo de benefícios no curso da execução penal.

2. Contudo, a Lei nº 12.433/2011, que alterou alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer, expressamente, que os dias remidos pelo apenado, seja com o trabalho ou com o estudo, deverão ser computados como pena efetivamente cumprida (art. 128 da LEP).

3. *Habeas Corpus* concedido para determinar que os dias remidos pela paciente sejam computados como pena efetivamente cumprida." (HC 206.782, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)

7. Nessas condições, iniciado o cumprimento da pena em 15.11.2013, considero atendido o requisito objetivo para a progressão de regime na data de 20 de outubro de 2014.

EP 2 PROGRES / DF

8. Da mesma forma, tenho por satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, na medida em que, conforme já referido, há nos autos o atestado de bom comportamento carcerário e inexistem anotações de prática de infração disciplinar de natureza grave pelo condenado.

9. Diante do exposto, defiro a progressão para o regime aberto ao condenado José Dirceu de Oliveira e Silva, condicionada à observância das condições a serem impostas pelo Juízo competente para a execução, considerado o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena no Distrito Federal.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de outubro de 2014.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente